



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I.1 - OUTROS****SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|--|
| 1 | C-141/2018 | CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA |
| | Relator | |

Proposta*Curso de Legislação Profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM PR

II . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

GAJ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 2 | PR-11282/2018 T1 ELTON SCHAAF ZOTELLI |
| | Relator ANDREA SANCHES |

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Schaaf Zotelli - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não atuo na área"

Constam no presente processo:

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que não possui contrato de trabalho ativo, fls. 07-13.

Declaração do profissional, da qual se destaca: que é sócio de uma empresa ativa, que tem atividade relacionada com agronomia "atividades paisagísticas", mas entende que não necessita de registro no CREA SP. A empresa realiza o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados; proteção contra barulho, vento, erosão visibilidade etc; outras atividades paisagísticas voltadas a manutenção de solo não agrícola e não florestal, tais como criação de zonas de retenção, melhoria do terreno, prevenção de inundação, etc; entende que as atividades acima descritas não exigem nível superior. Por fim afirma que desconhece a legislação que obrigue a ter o CREA ativo para as atividades desenvolvidas pela empresa, fl. 15.

Ofício informando o profissional sobre o indeferimento da solicitação de interrupção do registro, fl. 16.

Resumo do profissional, no qual constata-se que está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, está em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2018, 2019, 2020 e 2021 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 17.

Informação de que o profissional não possui ART ativas, fl. 18.

Informação de que inexistem processos em nome do profissional tramitando no CREA SP, fls. 19-20.

Certificado de Microempreendedor individual empresa Zotelli Comercio, Representação e Serviços – situação cadastral Baixada, desde 13/07/2018, fls. 21-22.

Ficha cadastral simplificada da empresa Alles Blau Comercio de Plantas e Paisagismo Ltda, da qual destacamos do objeto social atividades paisagísticas, fls. 23-24.

Informação da página do LinkedIn do profissional de que ele atua no orquidário Alles Blau da qual destacamos que ele atua com projeto e execução de projetos paisagísticos e jardins verticais e produção e comercialização de diversos tipos de substratos, fls. 25-27.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao recurso da solicitação de interrupção de registro, fl. 29.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando a Resolução 256/78, do Confea, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando a Ficha cadastral simplificada da empresa Alles Blau Comercio de Plantas e Paisagismo Ltda, da qual destacamos do objeto social atividades paisagísticas.

Considerando a informação da página do LinkedIn do profissional de que ele atua no orquidário Alles Blau da qual destacamos que ele atua com projeto e execução de projetos paisagísticos e jardins verticais e produção e comercialização de diversos tipos de substratos.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Pela manutenção do registro do profissional Engenheiro Agrônomo Elton SchAAF Zotelli, uma vez que desenvolve atividades técnicas, a saber projeto e execução de projetos paisagísticos e jardins verticais e produção de diversos tipos de substratos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

III . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|--------------------------|
| 3 | SF-5052/2021 | GLOBAL CONTROL AGRO LTDA |
| | Relator | ANDREA SANCHES |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Global Control Agro Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é a Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente, e atividades secundárias são: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo e Comercio varejista de produtos saneantes e domissanitários, fl. 02.

Registro da empresa na Jucesp, fl. 03.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 04.

Informação de que a empresa não possui registro no CRQ, fl. 05.

Informação de que a empresa não possui registro no CRT/CFT, fl. 06.

Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR, fl. 07.

Contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: Fabricação de produtos químicos orgânicos, fabricação de desinfestantes domissanitários, comercio varejista de produtos saneantes domissanitários, comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, fls. 08-12.

Página da internet da empresa, fls. 13-15.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, fl. 16.

Relatório de fiscalização, fl. 17.

Auto de Infração nº 3899/2021 lavrado, em 30/11/2021, em face da empresa Global Control Agro Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 06/03/2019 e se encontra executando serviços de fabricação de produtos de produtos químicos orgânicos, fabricação de desinfetantes domissanitários, comercio varejista de produtos saneantes domissanitários, comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 29/07/2021. (fls. 18-19)

A empresa solicita prorrogação de 10 dias de prazo para apresentar defesa, o que foi deferido, fl. 21.

A empresa apresenta defesa, fl. 23, da qual se destaca: que a empresa, desconhecia a exigência da Lei Federal 5.194/66 – art. 59, e após tomar conhecimento apresentou documentação para registro no CREA SP CREAdoc nº 113802/21.

Documento relativo ao pedido de registro foi anexado à fl. 24.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 25.

A empresa registrou-se no CREA SP em 22/12/2021, fl. 26.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 27.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas “a” e “c” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.

Considerando o Auto de Infração n.º 3899/2021 lavrado, em 30/11/2021, em face da empresa Global Control Agro Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 06/03/2019 e se encontra executando serviços de fabricação de produtos de produtos químicos orgânicos, fabricação de desinfetantes domissanitários, comercio varejista de produtos saneantes domissanitários, comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 29/07/2021.

Considerando que a empresa registrou-se no CREA SP, em 22/12/2021

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3899/2021 lavrado, em 30/11/2021, em face da empresa Global Control Agro Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 06/03/2019 e se encontra executando serviços de fabricação de produtos de produtos químicos orgânicos, fabricação de desinfetantes domissanitários, comercio varejista de produtos saneantes domissanitários, comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sem possuir registro perante este Conselho; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|---|
| 4 | SF-5235/2021 | <i>BENA SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO SOLO LTDA</i> |
| | Relator | ANDREA SANCHES |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Bena Serviços de Preparação do Solo Ltda ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo inicia com a fiscalização na Usina de Açúcar e Alcool Vale do Paraná S. A., na qual identificou-se a empresa interessada como responsável pela aplicação de defensivos agrícolas, fls. 09 – verso.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e atividades secundárias são: Cultivo de milho, cana-de-açúcar, soja, feijão e outros cereais não especificados anteriormente; criação de bovinos para corte; Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente; Serviços de Operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas e processos para uso em obras; Carga e descarga; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, fl. 11.

Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP, fl. 12.

Informação de registro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 13

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 14.

Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR, fl. 15.

Informação de que a empresa não possui registro no CRT/CFT, fl. 16.

Auto de Infração nº 4083/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa Bena Serviços de Preparação do Solo Ltda ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 13/05/2011 e se encontra executando as atividades de Serviço de Pulverização e controle de pragas agrícolas, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização. (fls. 17-18)

A empresa apresenta defesa, fl. 20, da qual se destaca: que a empresa apresentou documentação para registro no CREA SP CREAdoc nº 114852/21.

Documentos relativos ao pedido de registro foram anexados às fls. 21e 23.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 24.

Informação de que não consta o registro da empresa em 27/12/2021, fl. 25.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 26.

Informação de que a empresa se registrou no CREA SP em 17/01/2022, fl. 27.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas “a” e “c” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Considerando a Resolução N.º 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1.º item 26.

Considerando o Auto de Infração n.º 4083/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa Bena Serviços de Preparação do Solo Ltda ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 13/05/2011 e se encontra executando as atividades de Serviço de Pulverização e controle de pragas agrícolas, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.

Considerando que a empresa após receber o Auto de infração, apresentou a documentação para registrar-se perante o CREA-SP, sendo o registro efetivado e 17/01/2022.

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 4083/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa Bena Serviços de Preparação do Solo Ltda ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontrava constituída desde 13/05/2011 e estava executando as atividades de Serviço de Pulverização e controle de pragas agrícolas, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente, sem possuir registro perante este Conselho; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|-------------------------|
| 5 | SF-3973/2021 | SCABELA & MARCÍLIO LTDA |
| | Relator | ANDREA SANCHES |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Scabelo & Marcilio Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Relatório de Empresa, fl. 02.

Registro da empresa na Jucesp, fls. 03-04.

Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social: serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; imunização e controle de pragas urbanas; serviços de limpeza e conservação de prédios e domicílios; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; atividades paisagísticas; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; transportes rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, não especificados anteriormente, sem condutor, fls. 05-12.

Cópia do termo de responsabilidade técnica perante o CRBio da Bióloga Lidiane Freitas – Scabello & Marcilio LTDA, válido até 31/03/2022, fl.13.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o Imunização e controle de pragas urbanas, e atividades secundárias são: existem diversas atividades econômicas identificadas, das quais destacamos: Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas e Atividades Paisagismo, fl. 14.

Foto da empresa, fl. 15.

Auto de Infração nº 2927/2021 lavrado, em 09/09/2021, em face da empresa Scabelo & Marcilio Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP vem desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, execução de atividades paisagísticas, jardinagem, manutenção de áreas verdes, conforme apurado em 06/08/2021. (fls. 16-17)

Informação de que a multa não foi paga, fl. 18.

Informação de que a empresa se registrou no CREA/SP, em 16/09/2021, e indicou como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Luiz Roberto Viamonte, fl. 20.

Informação de que a empresa não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, mas regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto, fl.21.

Cópia da relação de referendo de auto de infração sem apresentação de defesa revelia, Relação nº 001/2021 – UGI Campinas, fl. 22.

Informação de que a relação foi encaminhada para referendo e não houve retorno da decisão após o prazo de 60 dias. Encaminha-se o processo para a CEA, fl. 24.

Informação de que as Coordenações das Câmaras Especializadas devolveram as relações sem julgamento, fl. 25.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas “a” e “c” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Considerando o Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social: serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; imunização e controle de pragas urbanas; serviços de limpeza e conservação de prédios e domicílios; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; atividades paisagísticas; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; transportes rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, não especificados anteriormente, sem condutor.

Considerando Auto de Infração nº 2927/2021 lavrado, em 09/09/2021, em face da empresa Scabelo & Marcilio Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP vem desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, execução de atividades paisagísticas, jardinagem, manutenção de áreas verdes, conforme apurado em 06/08/2021. Considerando a defesa apresentada.

Considerando que a empresa interessada não pagou a multa.

Considerando que a empresa se registrou no CREA/SP, em 16/09/2021, e indicou como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo.

Voto

Pela manutenção nº 2927/2021 lavrado, em 09/09/2021, em face da empresa Scabelo & Marcilio Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

III . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|------------------------------|
| 6 | SF-5044/2021 | DEDETIZADORA SÃO CARLOS LTDA |
| | Relator | ANDREA SANCHES |

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Dedetizadora São Carlos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, e atividades secundárias são: Imunização e controle de pragas urbanas e Atividades de limpeza não especificados anteriormente, fl. 02.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 03.

Registro da empresa na Jucesp, fls. 04-06.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 07.

Informação de que a empresa não possui registro no CRT/CFT, fl. 08.

Informação de que a empresa não possui registro no CFTA/CFT, fl. 09.

Relatório de Fiscalização, fl. 10.

Auto de Infração nº 3934/2021 lavrado, em 02/12/2021, em face da empresa Dedetizadora São Carlos Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 24/01/2014 para executar as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, está ativa e apta para exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 31/11/2021. (fls. 11-12)

A empresa apresenta defesa, fl. 16, da qual se destaca:

- que a empresa possui registro no CRMV nº 35501PJ, tendo como responsável técnico veterinário Dr.

Afonso Botelho de Arruda Sampaio Filho, CRMV – SP nº 2312 e

- que solicita o cancelamento do Auto de infração.

Anexa: Cópia do contrato de prestação de serviços do responsável técnico com a empresa interessada, fls.

17-18; Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CRMV, fl. 19; Registro da empresa na Prefeitura

Municipal de São Carlos, fls. 20; Certificado de Licenciamento Integrado, fls. 21-24; Certificado de

Regularidade de Registro de Pessoa Jurídica no CRMV – Documento Original – datado de 18/11/2020, fl.

25; Comprovante de pagamento da taxa de renovação de responsabilidade técnica 2021, fls. 26-27.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 28.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 29.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 30.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 20.

Considerando a Decisão Normativa nº 67, do Confea, de 16 de junho de 2000, que dispõe sobre o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução - RDC Nº 52, de 22 de outubro de 2009 – Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, em especial o artigo 8º: “Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.”

Considerando que a empresa Dedetizadora São Carlos Ltda está registrada no CRMV e possui responsável técnico Médico Veterinário.

Considerando o Auto de Infração nº 3934/2021 lavrado, em 02/12/2021, em face da empresa Dedetizadora São Carlos Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 24/01/2014 para executar as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, está ativa e apta para exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

Voto

Por cancelar o Auto de Infração nº 3934/2021 lavrado, em 02/12/2021, em face da empresa Dedetizadora São Carlos Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa interessada se encontra registrada no CRMV com Responsável Técnico anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

III . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|--------------------------|
| 7 | SF-3602/2021 | SILVIA DOS SANTOS VIEIRA |
| | Relator | ANDREA SANCHES |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente apuração de atividades – exorbitância – em face da Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira.

O processo inicia com cópias do processo A 688/2020, fls. 02-17.

Identificação da ART a qual solicitava-se o cancelamento, fl. 03:

- ART de nº 28027230200783100;

- Empresa Contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos;

- Contratante: Condomínio Edifício Scorpius;

– Atividade Técnica: Fiscalização – Laudo – Fabricação de concreto ciclópico, estrutura ou usinado – 4 unidades;

- registrada em 14/07/2020.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ele está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade de 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 04.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230200783100, fl. 05.

Decisão CEA/SP nº 266/2020, de 22/12/2020, que decidiu: “Encaminhamos o presente processo para UGI Capital Oeste, para que se cumpra o Art. 22 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, ou seja, esclarecer quanto ao motivo cancelamento da ART. e para tanto solicitamos: 1) Oficiar a empresa contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos, a empresa contratante Condomínio Edifício Diana e a profissional interessada Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira, para que esclareçam se houve algum serviço prestado relativo a ART 28027230200783100 e 2) Notificar a empresa Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos e a profissional Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira, informando que as atividades técnicas: Fiscalização – Laudo – Fabricação de concreto ciclópico, estrutural ou usinado, em área urbana, não são atribuições de Engenheiro Agrônomo e portanto estão sujeitas a multa por exorbitância. 3) Em processo próprio verificar as 10 últimas ART emitidas pela Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira quanto as atividades desenvolvidas em especial quanto a eventual exorbitância. Após, restituir a esta Câmara.” (grifo nosso) (fls. 13-14)

A profissional e o contratante foram notificados para atender os itens 1 e 2 da decisão da CEA, fls. 15-17.

Foram anexadas 10 ARTs emitidas pela profissional interessada, em que constam as atividades: poda de árvores, transplante de árvores e plantio de árvores, fls. 18-27.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia, conforme solicitado para reanálise e determinação de providências.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “b”, 7º, 8º, 45 e 46 alínea “b”.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 5º.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 266/2020, de 22/12/2020, em especial o item 3.

Considerando a análise das últimas 10 ARTs emitidas pela profissional interessada, em que constam as atividades técnicas desenvolvidas: poda de árvores, transplante de árvores e plantio de árvores.

Voto

Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|------------------------|
| 8 | SF-4633/2021 | KELLY JEOVANA TASQUINI |
| | Relator | ANDREA SANCHES |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi iniciado por determinação do item 2) contido na Decisão CEA/SP nº 235/2020:

“Aprovar o parecer do conselheiro vistor com a seguinte redação: 1) Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: artigo 8º inciso III e IV; 9º inciso I alínea “b”, 10º inciso I alínea “a” e inciso V da Resolução 1002/02, do Confea.”) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislações ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula; 2) Que sejam abertos processos individuais de ordem SF em nome dos Engenheiros Agrônomos que a apreçam na documentação relativa à denúncia da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária: Rafael de Melo Pereira e Kelly Jeovana Tasquini para que eles sejam notificados a registrar-se ou regularizarem seus registros perante o Conselho, e também para que recolham as respectivas ARTs de Cargo e Função e 3) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que o profissional declarou que “houve um erro interno no sistema de emissão da receita, que não “puxou” os dados cadastrais na base de dados da requerente, assim como algumas delas saiu com a cultura diversa. E que estas falhas foram constatadas e corrigidas, não mais ocorrendo o fato noticiado, não sendo vendido o produto para a cultura em questão, ou seja, uma falha de sistemas e não venda e/ou preenchimento irregular. Afirma o profissional que não houve qualquer irregularidade na operação realizada pela empresa, pois o Engenheiro Agrônomo, responsável pelo diagnóstico e prescrição, efetuou os procedimentos de forma correta e coerente.” Evidenciando a prática de acobertamento.” (fls. 05-06)

“Resumo de Profissional”, constata-se que a interessada está registrada como Engenheira Agrônoma com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e do Decreto Federal 23.196/33; está quite com a anuidade de 2021 e não há responsabilidades técnicas ativas, fl. 02.

Informação de que não há ARTs ativas em nome da profissional, fl. 03.

A profissional foi notificada para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica referente ao cargo desempenhado na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fl. 07.

ART 28027230211699580, de Cargo e função, recolhida em 19/11/2021, pela profissional interessada para o exercício da função de funcionária pública, fl. 11.

Manifestação da profissional, fls. 13-14, da qual se destaca: que “... foi aceito no CREA RS para o engenheiros agrônomos que trabalha no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA com fiscalização (nenhum engenheiro agrônomo que trabalha no MAPA para ART) o mesmo entendimento cabe para a minha situação. Diante de todo o exposto, espero e requeiro que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se a decisão da Câmara Técnica. Termos em que peço deferimento.”

Anexa documentos, fls. 15-22.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação, face o questionamento quanto necessidade de emissão de ART de Cargo e função, com destaque para o fato de que a referida profissional recolheu a respectiva ART, fl. 24.

Parecer:

Considerando a da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 46.

Considerando a Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.”, em especial os artigos 9º, “Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”, 44, 45 e 46.

Considerando a Resolução nº 1050/13, do CONFEA, que “Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.”, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 235/2020, em especial o item 2).

Considerando que a interessada recolheu a ART 28027230211699580, de Cargo e função, recolhida em 19/11/2021, para o exercício da função de funcionária pública.

Considerando o Manifestação da profissional, da qual se destaca: que “... foi aceito no CREA RS para os engenheiros agrônomos que trabalha no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA com fiscalização (nenhum engenheiro agrônomo que trabalha no MAPA para ART) o mesmo entendimento cabe para a minha situação. Diante de todo o exposto, espero e requeiro que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se a decisão da Câmara Técnica. Termos em que peço deferimento.”

Voto

1) Por confirmar a necessidade de recolhimento de ART de cargo e função pela Eng. Agr. Kelly Jeovana Tasquini, nos termos do artigo 43 da Resolução 1025/09, do Confea e

2) Pelo arquivamento do processo uma vez que a profissional interessada recolheu a ART 28027230211699580, de Cargo e função, para o exercício da função de funcionária pública, atendendo a determinação contida no do item 2) contido na Decisão CEA/SP nº 235/2020.
